

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI CMC Nº 72/2023

“Inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no
Calendário do Município de Congonhas”

Artigo 1º: Ficam incluídas no calendário oficial do Município de Congonhas as festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário.

Artigo 2º: As festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário serão comemoradas anualmente, conforme as datas tradicionalmente estabelecidas para suas celebrações religiosas, nos meses de junho e outubro, respectivamente.

Artigo 3º: As festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário são reconhecidas por sua relevância religiosa, histórica e cultural no Município de Congonhas, desempenhando um papel fundamental na cultura e tradição local.

Artigo 4º: A inclusão dessas festas no calendário oficial tem como objetivo preservar e promover a tradição religiosa e cultural do município, bem como fortalecer os laços comunitários e celebrar a herança histórica de Congonhas.

Artigo 5º: As festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário contarão com o apoio e a colaboração do Poder Público Municipal, que auxiliará na organização e logística das celebrações, sempre respeitando os princípios da laicidade do Estado.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de setembro de 2023.


Patrícia Monteiro

Vereadora

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2909/2023
Data: 04/09/2023 - Horário: 16:48
Legislativo

JUSTIFICATIVA

As tradicionais Festas de São João Batista (junho) e de Nossa Senhora do Rosário (outubro), por sua relevância religiosa, histórica e cultural devem ser inclusas no calendário Oficial de Comemorações e Festividades do Município.

Ambas são realizadas na Igreja de Nossa Senhora do Rosário, bem patrimonial intimamente ligado à gênese do município de Congonhas e exemplo singular e pioneiro da arte do final do século XVII em nossa região. Mobilizam a participação fiel e piedosa de nossas comunidades, especialmente a região dos bairros Rosário, Novo Rosário e Tancredo Neves e contribuem para que se mantenha viva em nosso município uma herança cultural rica de história e significado.

As solenidades das festa de Nossa Senhora do Rosário no Brasil estão ligada a grupos negros que realizam os autos populares conhecidos pelos nomes de Congada, Congado ou Congos. Por essa vinculação aos negros, o Congado se tornou também uma festa de santos de cor, como São Benedito e Santa Efigênia. Neste contexto, a Festa de Nossa Senhora do Rosário em Congonhas (MG) é um marco relevante no sentido de valorização da nossa cultura de matriz africana, combate à discriminação nas suas mais diversas formas e valorização do nosso patrimônio imaterial.

Já as solenidades em honra a São João Batista originam-se de festividade religiosa da Península Ibérica que chegaram ao Brasil com a colonização portuguesa e incorporaram elementos da cultura popular, especialmente no Nordeste e no sertão de Minas e Goiás. A festa insere-se no ciclo das festas juninas, junto com as celebrações de Santo Antônio e São Pedro e fazem parte do rico acervo sociocultural da nossa gente.

Assim sendo, a praça em frente à Igreja de Nossa Senhora do Rosário, é um espaço destinado a manter pulsando com força e devoção as memórias mais caras à nossa gente, possibilitando que sejam legados às novas gerações os princípios formadores da personalidade do que hoje somos como congonhenses — corpos forjados na luta, na busca árdua e cotidiana pelos metais da terra; almas sempre direcionadas para o sagrado, na perpetuação da fé, da arte e dos sentimentos.

A Igreja de Nossa Senhora do Rosário (carinhosamente chamada com frequência apenas de “Igreja do Rosário”) é considerada a mais antiga de Congonhas e provavelmente construída pelos escravos dos primeiros mineradores (faiscadores) em fins do século XVII, quando a mineração e garimpo do ouro acontecia às margens do rio Maranhão e dos ribeirões Santo Antônio e Goiabeiras. Na tradição oral, preservaram-se os nomes dos escravos João, Maurício e Januário como os que deram início aos trabalhos em 1667; fato este, sem o devido registro histórico documental, mas interessante para demonstrar como o monumento religioso mobiliza, desde época imemorial, o interesse de nossa gente.

A Igreja apresenta uma fachada simples, principalmente quando comparada com os inúmeros templos barrocos erigidos na região das Minas àquela época, e conserva até os dias atuais a sua singeleza. Estar em seu interior é um convite à oração e ao recolhimento.

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 072/2023

Matéria lida em Plenário – **29ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **05 de setembro de 2023.**



Igor Jonas Souza Costa

Presidente
Mesa Diretora

O frontão tem formato triangular com pequeno ângulo, duas janelas à altura do coro e uma porta central de verga reta. A espessura das paredes de pedra é de quase um metro.

O altar-mor é feito em madeira recortada, com destaque para a bela imagem portuguesa de Nossa Senhora do Rosário, esculpida em madeira, no nicho central. Nos nichos laterais, imagens mais simples dos santos pretos: Santa Efigênia e São Benedito, em madeira. Há um altar lateral, em cujo nicho central se encontra uma imagem de Nossa Senhora das Mercês, com características de arte primitiva, ladeada por imagens de Santo Antônio e São José nos nichos laterais. Na igreja encontram-se a imagem de São Sebastião (madeira, também com características de arte popular primitiva) e São João Batista (em gesso).

No cimo do arco interno há um medalhão com o desenho do mapa-múndi, sustentado por dois anjos. A sineira está separada da Igreja (esta é uma característica das igrejas da época).

As pinturas no teto representam Nossa Senhoras das Mercês velando por um barco em meio à tempestade, ladeada por uma faixa com os dizeres: “Maria de Misericórdia, Esperança Nossa”. A seu lado, entrelaçados, uma âncora e uma cruz, representando, respectivamente, a esperança e a fé. As pesquisas apontam que foram originalmente feitas com tinta de clara de ovo, sumo da fruta sangue de boi e óleo de flores. É interessante observar que no Brasil Colônia as irmandades de Nossa Senhora do Rosário e de Nossa Senhora das Mercês eram consideradas irmandades dos pretos; portanto, com relativa frequência, as duas devoções caminhavam em paralelo. Documentos da época da criação da Diocese de Mariana, em 1745, dando conta de que nessa época já se festejava a devoção a Nossa Senhora do Rosário dos Pretos em Congonhas e registros do ano de 1748 informam que nessa época o capelão do Rosário dos Pretos de Congonhas do Campo era o padre Antônio Rodrigues de Sousa. Da mesma fonte é possível observar que, em 28/03/1784, a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Congonhas do Campo celebrou o contrato com o guarda-mor e pintor João Nepomuceno Correa de Castro para pintura do teto da capela e outras obras da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos. O mesmo foi responsável pela pintura na igreja e sacristia do Santuário do Bom Jesus de Matosinhos (1777/1787), junto com o douramento das talhas.

No forro do coro a pintura simboliza Maria Santíssima com títulos da ladainha lauretana: no centro, Porta dos Céus; nos lados: Rosa Mística, Arca da Aliança, Torre de Marfim e Estrela Matutina. No púlpito, há a pintura do Cordeiro e das Tábuas da Lei, simbolizando o Novo e o Antigo Testamento.

A Festa de Nossa Senhora do Rosário é a principal devoção celebrada na Igreja. A data oficial é 07 de outubro, mas em geral a Festa é celebrada no terceiro domingo do referido mês, antecedida de um tríduo de preparação, tendo em vista a grande quantidade de santos e santas celebrados pela Igreja Católica em Congonhas no mês de outubro. A Festa de Nossa Senhora do Rosário é, portanto, o coroamento todo especial de um mês muito importante para os fiéis católicos. Além da relevância espiritual, a festa é também repleta de significado cultural e social. A participação expressiva de guardas de congado, do nosso município e de visitantes, dá à festividade um ar todo especial de resiliência e historicidade, ecoando o lamento dos nossos irmãos mais sofridos; ontem, hoje e por todo o sempre: “No tempo do cativo / Quando o senhor me batia, / Eu rezava pra Nossa Senhora, / Como o chicote doía...”. A Igreja e a festa se tornam, então, local de acolhimento e valorização daqueles que tanto trabalharam e trabalham para o crescimento da cidade e da nação.

A Festa de São João Batista tem por data oficial 24 de junho e é celebrada no domingo próximo a esta data, também antecedida de um tríduo preparatório. João Batista, primo de Jesus, precursor da mensagem do Evangelho, profeta da transição entre o Antigo e o Novo Testamento e responsável pelo Batismo de Cristo no rio Jordão é celebrado sempre com muita piedade e devoção pelo nosso povo, que aflui de todos bairros da cidade para prestigiarem a sua festa. Filho de Zacarias e Isabel, prima de Maria Santíssima, foi concebido quando estes já se encontravam em idade avançada. Maria, já grávida de Jesus, acorreu às montanhas para servir a Isabel. Quando as duas santas mulheres se encontraram, João Batista remexeu-se no ventre de Isabel e ela proferiu as palavras descritas pelo evangelista que fazem parte da oração da Ave Maria: “Bendita sois vós entre as mulheres e bendito é o fruto do teu ventre” (Lc 1,39b). Desta forma, celebrar João Batista é também uma forma de celebrar e referenciar Nossa Senhora do Rosário, não sendo de somenos a sua festividade.

Portanto, é nossa tarefa agradecer e trazer ao Calendário Oficial de Festividades de Congonhas as Festas em louvor a São João Batista (junho) e Nossa Senhora do Rosário (outubro) que são celebradas na Igreja de Nossa Senhora do Rosário anualmente, pelos seus aspectos sociais, religiosos, históricos e culturais.

Espero que com o apoio dos Nobres Pares, seja aprovada a proposta de Lei.

Congonhas, 20 de setembro de 2023.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 072/2023 – inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas.

PARECER

Versa o projeto sobre inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da vereadora Patricia Fernandes.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de RECURSO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À



ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo

01

legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel.



Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim,

interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do

Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da 5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de

R.

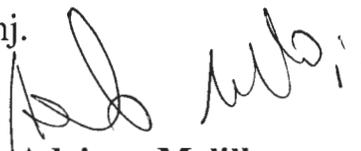
instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância histórico-cultural.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de setembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 072/2023- Inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro.

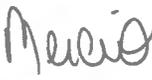
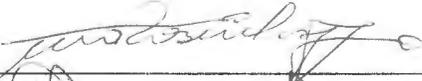
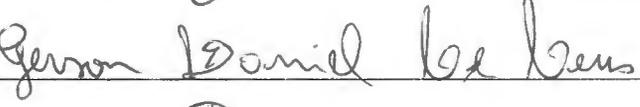
A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional da propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância histórico-cultural.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Hemerson - Presidente	
Eduardo M. - Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de setembro de 2023.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Projeto de Lei nº 072/2023- Inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro.

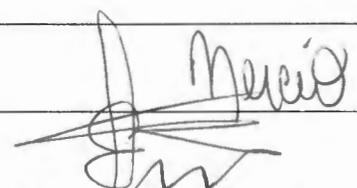
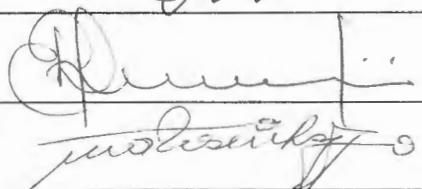
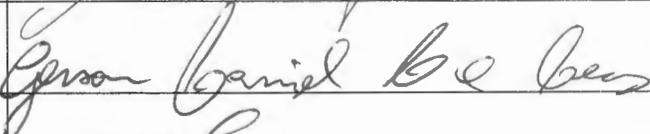
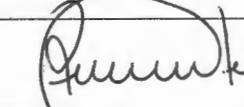
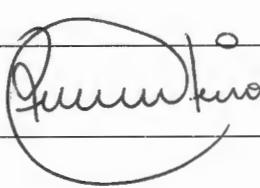
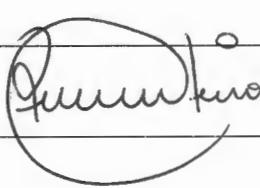
A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional da propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância histórico-cultural.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

Vereadores	Assinatura
Hemerson - Presidente	
Vanderlei- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Eduardo Matosinhos	
Gerson Daniel	
José Bernardes	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	
Patrícia Monteiro	

CMC/MR



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de setembro de 2023.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 072/2023- Inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional da propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância histórico-cultural.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Hemerson – Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/MR

Congonhas

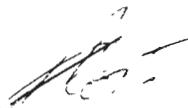
CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 072/2023

Aprovado em primeira discussão e votação simbólica por 09 votos favoráveis e 01 abstenção - 33ª Reunião Ordinária - 03/10/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **03 de outubro de 2023**.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente - Mesa Diretora

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo - Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 72/2023

Aprovado em segunda discussão e votação simbólica por 12 votos favoráveis - 34ª Reunião Ordinária - 10/10/2023.

- Presidente NÃO VOTA NA MATÉRIA.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **10 de outubro de 2023**.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente - Mesa Diretora

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de outubro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

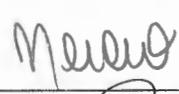
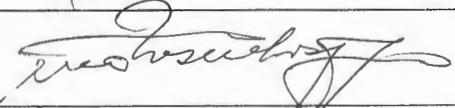
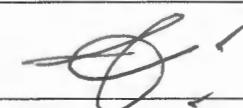
PL 072/2023- "Inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas".

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson - Presidente	
Eduardo M. - Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 074/2023

“Inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: Ficam incluídas no calendário oficial do Município de Congonhas as festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário.

Artigo 2º: As festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário serão comemoradas anualmente, conforme as datas tradicionalmente estabelecidas para suas celebrações religiosas, nos meses de junho e outubro, respectivamente.

Artigo 3º: As festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário são reconhecidas por sua relevância religiosa, histórica e cultural no Município de Congonhas, desempenhando um papel fundamental na cultura e tradição local.

Artigo 4º: A inclusão dessas festas no calendário oficial tem como objetivo preservar e promover a tradição religiosa e cultural do município, bem como fortalecer os laços comunitários e celebrar a herança histórica de Congonhas.

Artigo 5º: As festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário contarão com o apoio e a colaboração do Poder Público Municipal, que auxiliará na organização e logística das celebrações, sempre respeitando os princípios da laicidade do Estado.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 222/2023/Secretaria

Congonhas, 19 de Outubro de 2023.

**Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal**

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
PL 89/2023	Executivo	073/2023
PL 72/2023	Vereadora Patrícia Monteiro	074/2023

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/RC

RECEBIDO EM: 19/10/23
Luzia de M. de Menezes Andrade
Matricula 20139500 - SEDOV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.206, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

“Inclusão das Festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário no Calendário do Município de Congonhas.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam incluídas no calendário oficial do Município de Congonhas as festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário.

Artigo 2º As festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário serão comemoradas anualmente, conforme as datas tradicionalmente estabelecidas para suas celebrações religiosas, nos meses de junho e outubro, respectivamente.

Artigo 3º As festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário são reconhecidas por sua relevância religiosa, histórica e cultural no Município de Congonhas, desempenhando um papel fundamental na cultura e tradição local.

Artigo 4º A inclusão dessas festas no calendário oficial tem como objetivo preservar e promover a tradição religiosa e cultural do município, bem como fortalecer os laços comunitários e celebrar a herança histórica de Congonhas.

Artigo 5º As festas de São João Batista e Nossa Senhora do Rosário contarão com o apoio e a colaboração do Poder Público Municipal, que auxiliará na organização e logística das celebrações, sempre respeitando os princípios da laicidade do Estado.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de outubro de 2023.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei a nº 72/2023

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **10 de novembro de 2023**.


SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas